

00191.000710/2025-04



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

DESPACHO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (6917600), formulada por **PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO**, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária e ocupante do cargo de Coordenadora na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), desde 04 de setembro de 2023.

2. A consulente descreve, no item 14 do formulário de consulta, o seguinte:

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

Inicialmente, declaro que não recebi proposta de prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas. No meu caso, a situação que suscita a dúvida é o fato do meu irmão e cunhada serem proprietários de várias drogarias no Vale do Ribeira em São Paulo, bem como ter duas sobrinhas que são profissionais de saúde – uma é odontóloga e a outra é médica – e possuem consultórios particulares.

As drogarias e os consultórios odontológicos e médicos são inspecionadas pelas vigilâncias sanitárias municipais, que também são as autoridades competentes para julgarem os processos administrativos sanitários (PAS) que instauram.

Se porventura, uma das drogarias ou dos consultórios pertencentes aos meus familiares seja alvo de uma inspeção sanitária federal e venha a ser instaurado um PAS em desfavor deles, adotarei as medidas previstas na Portaria nº 14/2018 para me manter afastada do processo e me declarar impedida ou suspeita.

3. A consulente exerce o cargo de Coordenadora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), classificado como CCT-V. Nos termos do Anexo I da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do então Ministério da Economia — com redação atualizada pela Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019 —, que dispõe sobre a equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, constata-se que o cargo identificado pelo código CCT-V, no âmbito das Agências Reguladoras, corresponde ao nível DAS-5. Em razão dessa equivalência, aplica-se ao referido cargo o regime jurídico pertinente, bem como a competência da Comissão de Ética Pública (CEP).

4. Dentre as atribuições conferidas à Comissão de Ética Pública, destaca-se a sua competência para a análise e fiscalização de eventuais conflitos de interesse, conforme disciplinado no art. 8º da Lei nº 12.813/2013, bem como para manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a ela submetidas.

5. Para os fins da Lei 12.813/2013, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo **confronto entre interesses públicos e privados**, que possa comprometer o interesse coletivo ou

influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

6. A respeito do assunto, o [Decreto nº 10.571/2020](#) dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal:

Agentes públicos obrigados a apresentar declarações sobre conflito de interesses

Art. 9º São obrigados a apresentar declarações sobre conflito de interesses à Comissão de Ética Pública, por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 3º:

I - os Ministros de Estado;

II - os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; e

III - os presidentes, os vice-presidentes e os diretores, ou equivalentes, de entidades da administração pública federal indireta.

Informações sobre conflitos de interesse a serem disponibilizadas

Art. 10. Os agentes públicos de que trata o art. 9º devem:

I - indicar a existência de cônjuge, de companheiro **ou de parente**, por consanguinidade ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses;

II - relacionar as atividades privadas exercidas no ano-calendário anterior e, se for o caso, indicar o respectivo pedido de autorização para exercício de atividade privada encaminhado à Comissão de Ética Pública; e

III - identificar toda situação patrimonial específica que suscite ou possa eventualmente suscitar conflito de interesses e, se for o caso, o modo pelo qual pretende evitá-lo.

Parágrafo único. Caso os agentes públicos federais de que trata o art. 9º identifiquem familiares que exerçam atividades que possam suscitar conflito com o interesse público, deverão comprovar que realizaram consulta à Comissão de Ética Pública de acordo com o disposto no [§ 1º do art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013](#).

7. A presente consulta encontra amparo no procedimento delineado no art. 9º, inciso I, da [Lei nº 12.813/2013](#), atendendo aos requisitos normativos ali estabelecidos.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

8. A fim de prevenir situação futura que possa suscitar conflito de interesses, a consulente informou a existência de parente de 2º e 3º grau, conforme abaixo:

- a. parentesco por afinidade de 2º grau e 3º grau na linha colateral com proprietários de drogarias, e
- b. parentesco por afinidade de 3º grau de profissionais liberais que atuam na área de saúde (odontologia e medicina).

9. Na consulta ao sistema e-Patri, verificou-se que os vínculos de parentesco informados referem-se ao Sr. João Marcelo Rodrigues, irmão do agente público, à Sra. Sabrina Almeida Rodrigues e à Sra. Marcela Almeida Rodrigues, sobrinhas do agente público. Não obstante a identificação dos nomes, não foram localizadas informações complementares capazes de elucidar, de forma mais precisa, os dados

sobre a natureza jurídica das atividades privadas desenvolvidas, como o nome empresarial ou o CNPJ das entidades envolvidas.

10. A consulente declarou expressamente, tanto na DCI quanto no formulário de consulta, a adoção das seguintes medidas mitigadoras:

Se porventura, uma das drogarias ou dos consultórios pertencentes aos meus familiares seja alvo de uma inspeção sanitária federal e venha a ser instaurado um PAS em desfavor deles, adotarei as medidas previstas na Portaria nº 14/2018 para me manter afastada do processo e me declarar impedida ou suspeita.

11. Entendo que as medidas mitigadoras a serem adotadas pela consulente salvaguardam o interesse público, **afastando a existência de conflito de interesses**. Ao implementar essas medidas, a consulente demonstra um compromisso com a transparência, os princípios éticos e de integridade, assegurando que suas ações sejam alinhadas com o bem-estar coletivo e as normas regulatórias.

12. Ressalta-se, ainda, a vedação à consulente de praticar atos que configuram conflito de interesses, dentre as quais destaca-se: "praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão", conforme disposto no art. 5º, V, da Lei 12.813, de 2013.

13. Em suma, as ações corretivas propostas são essenciais para garantir a imparcialidade, evitar influência indevida, promover a transparência, proteger o interesse público e assegurar a conformidade legal e ética, afastando, assim, o risco de conflito de interesses.

14. Posto isso, **DECIDO** pela **inexistência de conflito de interesses** entre as atividades de **PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO, no exercício do cargo de Coordenadora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária** e as atividades dos parentes citados. Ressalva-se, contudo, a obrigatoriedade de observância da condicionante consistente em **abster-se de praticar ato em benefício de pessoa jurídica da qual participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão**, nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813, de 2013.

15. Além disso, deve a autoridade abster-se de divulgar ou utilizar informações privilegiadas eventualmente obtidas em razão do cargo, bem como manter atualizadas as informações da Declaração Confidencial de Informações (DCI) no e-Patri, em conformidade com os normativos vigentes.

16. Por fim, determine-se a inclusão do presente Despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, para fins de ratificação pelos demais Conselheiros.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).